



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

PDL 397/2018

LIDO
Em, 14/08/18

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº _____, de 2018 (Do Deputado Chico Vigilante Lula da Silva)

Secretaria Legislativa

Susta o convênio STJ/PMDF/GDF nº 5/2018, que permite ceder policiais militares para fazer segurança no Superior Tribunal de Justiça.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º Fica susgado o Convênio nº 5/2018, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal de 6 de agosto de 2018 e firmado entre o Superior Tribunal de Justiça, a Polícia Militar do Distrito Federal e o Governo do Distrito Federal.

Art. 2º Ficam o Governador do Distrito Federal e o Comandante-Geral da Polícia Militar notificados, na forma do art. 78, §1º, da Lei Orgânica do Distrito Federal, para que se abstenham de praticar qualquer ato com base no Convênio de que trata o art. 1º, bem como tornar sem efeito qualquer ato praticado com base nesse Convênio.

Art. 3º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

O Diário Oficial do Distrito Federal de 6/8/2018 publicou o Convênio STJ/PMDF/GDF nº 5/2018, com "o objetivo de estabelecer parceria para cumprimento da Resolução CNJ nº 148/2018", parceria essa que tem por fim último permitir que policiais militares do Distrito Federal façam a segurança patrimonial do STJ e pessoal dos respectivos Ministros.

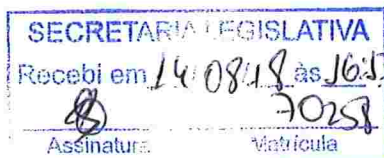
Ocorre que esse Convênio padece de vícios legais que o impedem de produzir os efeitos para os quais foi assinado.

Primeiramente, por esse Convênio, vão ser retirados policiais militares das ruas do Distrito Federal, deixando de fazer a segurança da população, para fazer segurança patrimonial do prédio do STF e a segurança pessoal dos Ministros.

Não faz sentido esse Convênio, especialmente num momento em que a sensação de insegurança do Distrito Federal abala toda sua população, e os índices de violência em grande parte decorrem do pouco efetivo da Polícia Militar.

Anote-se que, no ano de 2000, o contingente da PMDF em atividade era de 15.213 policiais militares¹ para uma população de 2.043.169. Em 2018, apesar de a população ter

¹ DODF de 22/9/2000, p. 21.



Setor Protocolo Legislativo
PDL Nº 397/2018
Folha Nº 03 Paulo



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

aumentado para 3.039.444, o contingente da PMDF foi reduzido para 10.898 policiais militares.²

Esses números revelam que o contingente de policiais decresce na mesma proporção do aumento da população. Com efeito, enquanto a população cresceu $\frac{1}{3}$ sobre a base de 2000, o efetivo da PMDF reduziu $\frac{1}{3}$ sobre a base de 2000. Isso significa que, em 2000, havia um policial militar para cada 134 pessoas; em 2018, há um policial para cada 278 habitantes.

Ao retirar policial militar das ruas para ficar vigiando o prédio do STJ e as casas particulares dos Ministros, o trabalho dos policiais que ficam nas funções constitucionais da PMDF irá aumentar, tornando cada vez mais frágil a prestação desse serviço tão essencial à nossa população.

Por outro lado, apesar de o convênio ter sido assinado com um Tribunal do Poder Judiciário, ele afigura-se absolutamente ilegal.

Veja-se, inicialmente, que os fundamentos legais do Convênio, citados por remissão em sua parte preambular, nada têm a ver com objeto que eles insinuam motivar. São os seguintes, anexados ao presente projeto de Decreto Legislativo:

- a) Resolução CNJ nº 148, de 16/4/2012;
- b) art. 116 da Lei federal nº 8.666, de 21/6/1993;
- c) art. 93 da Lei federal nº 8.112, de 11/12/1990;
- d) art. 77 da Lei federal nº 7.289, de 18/12/1984;
- e) Decreto nº 37.215, de 29/3/2016.

Essas normas, porém, em hipótese alguma autorizam colocar policiais militares à disposição de tribunal para prestar-lhes segurança. Ao contrário, as atribuições da Polícia Militar estão previstas na própria Constituição Federal (art. 144, § 5º), que assim dispõe:

Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:

(...)

V - polícias militares e corpos de bombeiros militares.

§ 5º Às polícias militares cabem a polícia ostensiva e a preservação da ordem pública; aos corpos de bombeiros militares, além das atribuições definidas em lei, incumbe a execução de atividades de defesa civil.

Essas atribuições de policiamento ostensivo estão detalhadas na Lei federal nº 6.450, de 14/10/1977, do modo seguinte:

Art. 1º A Polícia Militar do Distrito Federal, instituição permanente, fundamentada nos princípios da hierarquia e disciplina, essencial à segurança pública do Distrito Federal e ainda força auxiliar e reserva do Exército nos casos de convocação ou mobilização, organizada e mantida pela União nos termos do inciso XIV do art. 21 e dos §§ 5º e 6º do art. 144 da Constituição Federal, subordinada ao Governador do Distrito Federal, destina-se à polícia ostensiva e à preservação da ordem pública no Distrito Federal.

² DODF de 30/7/2018, p. 12.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Art. 2º Compete à Polícia Militar do Distrito Federal:

I - executar com exclusividade, ressalvadas as missões peculiares das Forças Armadas, o policiamento ostensivo, fardado, planejado pela autoridade competente, a fim de assegurar o cumprimento da Lei, a manutenção da ordem pública e o exercício dos poderes constituídos;

II - atuar de maneira preventiva, como força de dissuasão, em locais ou áreas específicas, onde se presuma ser possível a perturbação da ordem;

III - atuar de maneira repressiva, em caso de perturbação da ordem, precedendo o eventual emprego das Forças Armadas; e

IV - atender à convocação, inclusive mobilização, do Governo Federal em caso de guerra externa, ou para prevenir ou reprimir grave perturbação da ordem ou ameaça de sua irrupção nos casos previstos na legislação em vigor, subordinando-se à Força Terrestre para emprego em suas atribuições específicas de polícia militar e como participante da Defesa Interna e da Defesa Territorial.

Tanto na Constituição Federal, quando na lei que organiza a Polícia Militar do Distrito Federal não têm a previsão legal para que os policiais façam segurança patrimonial ou segurança pessoal de quem quer que seja. A função precípua dos policiais militares é a segurança ostensiva, assim entendida aquela atividade em que o policial militar é facilmente visível, estando à mostra, a fim de inibir os intentos criminosos e, ao mesmo tempo, atuar, tanto quanto possível, de forma simultânea aos delitos praticados.

A função constitucional da PM é a segurança do conjunto da população e não a segurança particular de autoridades, ainda que sejam do Poder Judiciário.

Por isso, afigura-se contrário às atribuições constitucionais da Polícia Militar o Convênio objeto deste Decreto Legislativo.

Por outro lado, a Resolução CNJ nº 148, de 16/4/2012, foi elaborada com o intuito de proibir que os policiais militares ficassem à disposição de tribunais. Permitiu apenas nos casos em que houvesse previsão em lei ou convênio.

Todavia, os termos dos convênios devem estar em conformidade com as leis, o que não acontece com o Convênio de que trata este Projeto de Decreto Legislativo, pois as leis aplicáveis à Polícia Militar do Distrito Federal não permitem que os policiais sejam desviados de suas funções para fazer segurança patrimonial ou segurança pessoal de autoridades judiciárias.

O Tribunal de Contas da União,³ inclusive, já se posicionou sobre o desvio de funções de policiais militares:

Prestação de contas. Fundo Constitucional do DF. Cessão de servidores da Polícia Militar, da Polícia Civil e do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal a outros órgãos e entidades da administração pública. Entidades organizadas e mantidas com recursos do FCDF. Impossibilidade de uso dos recursos desse fundo para outros fins que não aqueles delineados na

³ Acórdão 1774/2017-Plenário, Relator Min. Bruno Dantas, Processo 043.927/2012-2, sessão de 16/8/2017.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Constituição e na lei que o instituiu. Determinação para retorno todos os servidores cedidos. Esclarecimentos. Ciência.

Acórdão

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de prestação de contas encaminhada pelo Fundo Constitucional do Distrito Federal.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão Plenária, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento no art. 71, inciso IX, da Constituição Federal, c/c o art. 45 da Lei 8.443/1992, determinar à Polícia Militar do Distrito Federal, à Polícia Civil do Distrito Federal e ao Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal que, no que se refere aos servidores de seus quadros funcionais que estejam cedidos a quaisquer órgãos e entidades dos Poderes da União, dos Estados ou do Distrito Federal e dos Municípios, bem como aos demais órgãos ou entidades não pertencentes às estruturas dos respectivos Poderes:

9.1.1. no prazo de quinze dias, providenciem o retorno dos servidores que estejam desempenhando funções que não guardem estrita pertinência com as atividades de segurança pública do Distrito Federal;

9.1.2. no prazo de trinta dias, providenciem o retorno dos servidores que estejam desempenhando funções que guardem estrita pertinência com as atividades de segurança pública do Distrito Federal;

9.2. informar à Polícia Civil do Distrito Federal que a determinação supra também abrange os agentes policiais de custódia lotados e/ou em exercício em órgãos não integrantes da estrutura orgânica da corporação;

9.3. facultar ao Distrito Federal, no prazo de trinta dias, demonstrar cabalmente a este Tribunal quais são as funções que, indubitável e excepcionalmente, não podem ser desempenhadas sem a cessão dos servidores em questão;

9.4. informar ao Distrito Federal que o retorno do servidor, nos termos do item anterior, não implica cessação das atividades policiais exercidas, na hipótese de elas serem consideradas necessárias pelo governo daquele ente distrital e puderem ser executadas sem a cessão;

9.5. determinar a autuação de processo para apurar, no prazo de 180 dias, os valores a serem ressarcidos pelos cessionários ao FCDF, bem como as razões pelas quais tais ressarcimentos não foram realizados, promovendo-se, se for o caso, a devida responsabilização pela mora;

9.6. determinar à Secretaria de Controle Externo da Defesa Nacional e da Segurança Pública que autue processo de representação para avaliar o impacto do art. 21 do Regulamento para as Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares (Decreto 88.777/1983) sobre os cofres do Fundo Constitucional do Distrito Federal;

9.7. encaminhar cópia deste acórdão, bem como do relatório e do voto que o fundamentam, à Polícia Militar do Distrito Federal, à Polícia Civil do Distrito Federal, ao Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal, ao Gestor do Fundo Constitucional do Distrito Federal, ao Governador do Distrito Federal, ao Tribunal de Contas do Distrito Federal, ao Ministério Público da União (referência Ofício MPU 5.188, de 9/10/2015), ao Ministério da

Setor Protocolo Legislativo

PD L N° 397 12018

Folha N° 04 *Paula*



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Transparência, Fiscalização e Controle e ao Ministério do Planejamento,
Desenvolvimento e Gestão.

Quanto à sustação por decreto legislativo, a Lei Orgânica do Distrito Federal é expressa ao atribuir essa função à Câmara Legislativa:

Art. 78. O controle externo, a cargo da Câmara Legislativa, será exercido com auxílio do Tribunal de Contas do Distrito Federal, ao qual compete:

§ 1º No caso de contrato, o ato de sustação será adotado diretamente pela Câmara Legislativa, que solicitará, de imediato, ao Poder Executivo as medidas cabíveis.

Embora o dispositivo acima mencione apenas contrato, não se pode esquecer que as normas dos contratos também se aplicam aos convênios, tal como previsto na Lei federal nº 8.666/1993 (art. 116), que, inclusive, manda que cópia dos convênios seja enviada ao Poder Legislativo, o que sequer foi feito até o momento.

Por essas razões, o Convênio nº 5/2018 não pode prosperar, por ser ilegal e contrário ao interesse público da coletividade, devendo ser imediatamente anulado, para o que espero o voto favorável dos demais Deputados Distritais.

Sala das Sessões, de agosto de 2018.


Deputado CHICO VIGILANTE



ANEXOS

Lei federal nº 2.789, de 18/12/1984

Art. 77 - A agregação é a situação na qual o policial-militar da ativa deixa de ocupar a vaga na escala hierárquica do seu quadro, nela permanecendo sem número.

§ 1º O policial-militar deve ser agregado quando:

I - for nomeado para cargo considerado no exercício de função de natureza policial-militar ou de interesse policial-militar estabelecido em Lei ou Decreto-lei, ou Decreto, não previsto nos Quadros de Organização da Polícia Militar;

II - aguardar transferência para a reserva remunerada, por ter sido enquadrado em quaisquer dos requisitos que a motivaram; e

III - for afastado, temporariamente, do serviço ativo por motivo de:

a) ter sido julgado incapaz, temporariamente, após um ano contínuo de tratamento de saúde própria;

b) ter sido julgado incapaz, definitivamente, enquanto tramita o processo de reforma;

c) haver ultrapassado um ano contínuo de licença para tratamento de saúde própria;

d) haver ultrapassado 6 (seis) meses contínuos em licença para tratar de interesse particular;

e) haver ultrapassado 6 (seis) meses contínuos em licença para tratar de saúde de pessoa da família;

f) ter sido considerado oficialmente extraviado;

g) haver sido esgotado o prazo que caracteriza o crime de deserção previsto no Código Penal Militar, se Oficial ou Praça com estabilidade assegurada;

h) como desertor, ter-se apresentado voluntariamente ou ter sido capturado e reincluído a fim de se ver processar;

i) se ver processar, após ficar exclusivamente à disposição da Justiça Comum;

j) ter sido condenado à pena restritiva de liberdade superior a 6 (seis) meses, em sentença passada em julgado, enquanto durar a execução, excluído o período de sua suspensão condicional se concedida esta ou até ser declarado indigno de pertencer à Polícia Militar ou com ela incompatível;

l) ter passado à disposição de outro órgão do Distrito Federal, da União, dos Estados ou Territórios para exercer função de natureza civil;

m) ter sido nomeado para qualquer cargo Público civil temporário, não eletivo, inclusive da administração indireta;



n) ter se candidatado a cargo eletivo, desde que conte 5 (cinco) anos ou mais de efetivo serviço; e

o) ter sido condenado à pena de suspensão do exercício do posto, graduação ou cargo ou função, prevista no Código Penal Militar.

§ 2º O policial-militar agregado, de conformidade com os itens I e II do § 1º, continua a ser considerado, para todos os efeitos, como em serviço ativo.

§ 3º A agregação do policial-militar a que se refere o Item I e as letras l e m do item III do § 1º, é contada a partir da data de posse do novo cargo até o regresso à Corporação ou transferência *ex officio* para a reserva remunerada.

§ 4º - A agregação do policial-militar, a que se referem as letras a, c e e do item III do § 1º, é contada a partir do primeiro dia após os respectivos prazos e enquanto durar o evento.

§ 5º - A agregação do policial-militar, a que se referem o item II e as letras b, f, g, h, i, j e o do item III do § 1º, é contada a partir da data indicada no ato que torna público o respectivo evento.

§ 6º - A agregação do policial-militar, a que se refere a letra n do item III do § 1º, é contada a partir do registro como candidato, até sua diplomação ou seu regresso à Corporação se não houver sido eleito.

§ 7º - O policial-militar agregado fica sujeito às obrigações disciplinares concernentes às suas relações com outros policiais-militares e autoridades civis e militares, salvo quando ocupar cargo que lhe dê precedência funcional sobre os outros policiais-militares mais graduados ou mais antigos.

§ 8º - Caracteriza a posse no novo cargo regulado pelo § 3º a entrada em exercício no cargo ou respectiva função.



Lei federal nº 8.666, de 21/6/1993

Art. 116. Aplicam-se as disposições desta Lei, no que couber, aos convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres celebrados por órgãos e entidades da Administração.

§ 1º A celebração de convênio, acordo ou ajuste pelos órgãos ou entidades da Administração Pública depende de prévia aprovação de competente plano de trabalho proposto pela organização interessada, o qual deverá conter, no mínimo, as seguintes informações:

I - identificação do objeto a ser executado;

II - metas a serem atingidas;

III - etapas ou fases de execução;

IV - plano de aplicação dos recursos financeiros;

V - cronograma de desembolso;

VI - previsão de início e fim da execução do objeto, bem assim da conclusão das etapas ou fases programadas;

VII - se o ajuste compreender obra ou serviço de engenharia, comprovação de que os recursos próprios para complementar a execução do objeto estão devidamente assegurados, salvo se o custo total do empreendimento recair sobre a entidade ou órgão descentralizador.

§ 2º Assinado o convênio, a entidade ou órgão repassador dará ciência do mesmo à Assembleia Legislativa ou à Câmara Municipal respectiva.

§ 3º As parcelas do convênio serão liberadas em estrita conformidade com o plano de aplicação aprovado, exceto nos casos a seguir, em que as mesmas ficarão retidas até o saneamento das impropriedades ocorrentes:

I - quando não tiver havido comprovação da boa e regular aplicação da parcela anteriormente recebida, na forma da legislação aplicável, inclusive mediante procedimentos de fiscalização local, realizados periodicamente pela entidade ou órgão descentralizador dos recursos ou pelo órgão competente do sistema de controle interno da Administração Pública;

II - quando verificado desvio de finalidade na aplicação dos recursos, atrasos não justificados no cumprimento das etapas ou fases programadas, práticas atentatórias aos princípios fundamentais de Administração Pública nas contratações e demais atos praticados na execução do convênio, ou o inadimplemento do executor com relação a outras cláusulas conveniais básicas;

III - quando o executor deixar de adotar as medidas saneadoras apontadas pelo partícipe repassador dos recursos ou por integrantes do respectivo sistema de controle interno.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

§ 4º Os saldos de convênio, enquanto não utilizados, serão obrigatoriamente aplicados em cadernetas de poupança de instituição financeira oficial se a previsão de seu uso for igual ou superior a um mês, ou em fundo de aplicação financeira de curto prazo ou operação de mercado aberto lastreada em títulos da dívida pública, quando a utilização dos mesmos verificar-se em prazos menores que um mês.

§ 5º As receitas financeiras auferidas na forma do parágrafo anterior serão obrigatoriamente computadas a crédito do convênio e aplicadas, exclusivamente, no objeto de sua finalidade, devendo constar de demonstrativo específico que integrará as prestações de contas do ajuste.

§ 6º Quando da conclusão, denúncia, rescisão ou extinção do convênio, acordo ou ajuste, os saldos financeiros remanescentes, inclusive os provenientes das receitas obtidas das aplicações financeiras realizadas, serão devolvidos à entidade ou órgão repassador dos recursos, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias do evento, sob pena da imediata instauração de tomada de contas especial do responsável, providenciada pela autoridade competente do órgão ou entidade titular dos recursos.

Setor Protocolo Legislativo

PDL Nº 397 12038

Folha Nº 09 Paula



Lei federal nº 8.112, de 11/12/1990:

Art. 93. O servidor poderá ser cedido para ter exercício em outro órgão ou entidade dos Poderes da União, dos Estados, ou do Distrito Federal e dos Municípios, nas seguintes hipóteses:

I - para exercício de cargo em comissão ou função de confiança;

II - em casos previstos em leis específicas.

§ 1º Na hipótese do inciso I, sendo a cessão para órgãos ou entidades dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, o ônus da remuneração será do órgão ou entidade cessionária, mantido o ônus para o cedente nos demais casos.

§ 2º Na hipótese de o servidor cedido a empresa pública ou sociedade de economia mista, nos termos das respectivas normas, optar pela remuneração do cargo efetivo ou pela remuneração do cargo efetivo acrescida de percentual da retribuição do cargo em comissão, a entidade cessionária efetuará o reembolso das despesas realizadas pelo órgão ou entidade de origem.

§ 3º A cessão far-se-á mediante Portaria publicada no Diário Oficial da União.

§ 4º Mediante autorização expressa do Presidente da República, o servidor do Poder Executivo poderá ter exercício em outro órgão da Administração Federal direta que não tenha quadro próprio de pessoal, para fim determinado e a prazo certo.

§ 5º Aplica-se à União, em se tratando de empregado ou servidor por ela requisitado, as disposições dos §§ 1º e 2º deste artigo.

§ 6º As cessões de empregados de empresa pública ou de sociedade de economia mista, que receba recursos de Tesouro Nacional para o custeio total ou parcial da sua folha de pagamento de pessoal, independem das disposições contidas nos incisos I e II e §§ 1º e 2º deste artigo, ficando o exercício do empregado cedido condicionado a autorização específica do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, exceto nos casos de ocupação de cargo em comissão ou função gratificada.

§ 7º O Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, com a finalidade de promover a composição da força de trabalho dos órgãos e entidades da Administração Pública Federal, poderá determinar a lotação ou o exercício de empregado ou servidor, independentemente da observância do constante no inciso I e nos §§ 1º e 2º deste artigo.



DECRETO Nº 37.215, DE 29 DE MARÇO DE 2016

Delega competência para atos que menciona, regula os atos de cessão dos militares do Distrito Federal e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o art. 100, incisos VII, XXI e XXVI, da Lei Orgânica do Distrito Federal, e considerando as atribuições do Chefe da Casa Militar, contidas no art. 1º, inciso III, do Decreto distrital nº 36.842, de 26 de outubro de 2015, bem como no art. 1º, inciso XII, do Decreto nº 34.258/2013, de 3 de abril de 2013, DECRETA:

Art. 1º Fica delegada competência ao Chefe da Casa Militar da Governadoria do Distrito Federal, vedada à subdelegação, para, observadas as disposições legais, praticar os seguintes atos:

I – autorizar a mobilização, a cessão e a prorrogação da cessão dos militares do Distrito Federal para os órgãos ou entidades dos Poderes da União, dos Estados e dos Municípios, após manifestação do Comandante-Geral da Corporação envolvida;

II – autorizar a cessão e a prorrogação da cessão dos militares distritais para a Câmara Legislativa do Distrito Federal, o Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, Empresas Públicas e Sociedade de Economia Mista do Distrito Federal, após manifestação do Comandante-Geral da Corporação envolvida;

III – autorizar o afastamento para o exterior dos militares do Distrito Federal, em viagens a serviço da respectiva Corporação;

IV – autorizar o pagamento e a incorporação das gratificações de que tratam as Leis nº 186/91, nº 213/91, nº 807/94, nº 2.885/02 e nº 3.481/04 aos militares do Distrito Federal que cumpram os requisitos exigidos;

V – autorizar viagens de militares e servidores integrantes da Casa Militar para o território nacional e exterior; e

VI – autorizar o deslocamento de veículos colocados à disposição da Casa Militar para fora do Distrito Federal.

Art. 2º Os processos que versem sobre as hipóteses dos incisos I e II do art. 1º serão autuados na Casa Militar, a partir da solicitação do órgão interessado.

§ 1º A solicitação de que trata o *caput* deverá conter a demonstração de compatibilidade entre os conhecimentos e habilidades necessários para o desempenho do cargo em comissão ou função de confiança e aqueles inerentes ao cargo policial ou bombeiro militar.

§ 2º Após autuados, os autos serão encaminhados à Corporação interessada, no prazo de 15 dias, para que se manifeste.

Art. 3º A solicitação de que trata o inciso III do art. 1º deverá ser remetida à Casa Militar devidamente acompanhada das razões do afastamento, com



antecedência mínima de 30 dias do seu início, salvo na hipótese de força maior devidamente justificada pelo Comandante da Corporação interessada.

§ 1º A solicitação de que trata o *caput* deverá estar instruída com documentos que descrevam o evento, a forma de participação do militar indicado, sua importância para a Corporação interessada, o responsável pelo ônus, o cronograma da viagem, a fundamentação jurídica, bem como planilha de custos.

§ 2º Os documentos escritos em língua estrangeira deverão estar acompanhados da respectiva tradução oficial em língua portuguesa.

Art. 4º Os processos a que se referem os incisos IV e V, do art. 1º, serão instruídos no âmbito da Casa Militar e posteriormente remetidos aos órgãos competentes, para a adoção das providências complementares.

Art. 5º As nomeações dos militares distritais para os órgãos ou entidades da administração direta e entidades Autárquicas e Fundacionais do Distrito Federal, serão precedidas de solicitação ao Chefe da Casa Militar pela Instituição interessada e de manifestação do Comandante-Geral da Corporação envolvida.

§ 1º A solicitação de que trata o *caput* deverá conter a demonstração de compatibilidade entre os conhecimentos e habilidades necessários para o desempenho do cargo em comissão ou função de confiança e aqueles inerentes ao cargo policial ou bombeiro militar.

§ 2º Após instrução no âmbito da Corporação envolvida, em até 15 dias, os autos do processo serão restituídos à Casa Militar para elaboração de opinativo, ato de nomeação e encaminhamento ao *Diário Oficial do Distrito Federal* para publicação.

Art. 6º Desde que não haja prejuízo para o serviço, os militares distritais poderão ser cedidos nos termos do Decreto Federal nº 88.777, de 30 de setembro de 1983 (R-200).

§ 1º O militar só poderá ser cedido após completar 8 anos de efetivo serviço na corporação de origem.

§ 2º O número total de cessões não poderá exceder a 5% do efetivo existente das respectivas corporações.

Art. 7º A cessão termina com a:

I – exoneração do cargo para o qual o militar foi cedido, salvo se houver nova nomeação na mesma data

II – revogação da autorização da cessão pela autoridade cedente.

§ 1º Terminada a cessão, o militar apresentar-se-á a corporação de origem até o dia seguinte ao da publicação do ato de exoneração ou de revogação da autorização da cessão, independentemente de comunicação entre o cessionário e o cedente.



§ 2º Caso o militar não se apresente a corporação de origem no prazo estipulado no parágrafo anterior, ~~as corporações deverão adotar as medidas cabíveis quanto a apuração das faltas injustificadas, conforme legislação pertinente.~~

Art. 8º Na hipótese em que a cessão ocorrer com ônus, o órgão ou entidade cessionária deverá ressarcir o órgão cedente, em conformidade com o montante correspondente à remuneração, acrescida dos encargos sociais e das provisões para férias, adicional de férias e décimo terceiro salário.

§ 1º O valor a ser reembolsado deve ser apresentado mensalmente ao cessionário pelo cedente, discriminado por parcela remuneratória e servidor, e o reembolso deve ser efetuado no mês subsequente.

§ 2º Em caso de mora no ressarcimento, o Comandante-Geral da corporação de origem notificará o órgão cessionário para que efetue o pagamento dos valores devidos.

§ 3º Havendo atrasos superiores a 30 dias no ressarcimento, o Comandante-Geral da corporação de origem solicitará o término da cessão do militar.

§ 4º Não ocorrendo o ressarcimento devido por parte do cessionário, a cobrança dos valores deverá ser realizada pela Secretaria de Estado de Fazenda do Distrito Federal.

Art. 9º Ficam revogados o Decreto nº 3.014, de 3 de outubro de 1975, o Decreto nº 31.617, de 28 de abril de 2010, e o Decreto nº 30.231, de 1º de abril de 2009.

Art. 10. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 29 de março de 2016
128º da República e 56º de Brasília

RODRIGO ROLLEMBERG

Este texto não substitui o publicado no *Diário Oficial do Distrito Federal*, de 30/3/2016.

SEÇÃO III

PODER LEGISLATIVO

CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

EXTRATO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

Processo: 001-000.665/2018; Favorecido: JOÃO DINO FRANCISCO PEREIRA DOS SANTOS; Valor: R\$ 4.370,55 (Quatro mil trezentos e setenta e cinco e cinco centavos); Objeto: Contratação de Instrutor Externo para ministrar o curso "Redação Oficial" aos servidores da CLDF nos dias 14, 16, 21, 23 e 28 de agosto de 2018; Amparo Legal: art. 25, inciso II, da Lei nº 8.666/93; Autorização e Ratificação da Despesa, em 05/07/2018, pelo Secretário Geral e Ordenador de Despesas, Josué Alves da Silva.

PODER EXECUTIVO

PROCESSO STJ n. 6070/2015
CONVÊNIO STJ/PMDF/GDF n. 5/2018

Convênio que entre si celebram o Superior Tribunal de Justiça e a Polícia Militar do Distrito Federal, por intermédio do Governo do Distrito Federal, com o objetivo de estabelecer parceria para o cumprimento da Resolução CNJ n. 148/2012. O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, inscrito no CNPJ/MF sob o n. 00.488.478/0001-02, com sede no Setor de Administração Federal Sul - SAFS, Quadra 6, Lote 1, Trecho III, Brasília - DF, doravante denominado STJ, representado, neste ato, por sua Presidente, Ministra LAURITA HILÁRIO VAZ, brasileira, inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o n. 471.909.901-78, portadora da Cédula de Identidade n. 256.307, expedida pela SSP/GO, residente e domiciliada nesta Capital; a POLÍCIA MILITAR DO DISTRITO FEDERAL, inscrita no CNPJ/MF sob o n. 08.942.610/0001-16, com sede no Quartel do Comando-Geral, situado no SAISO - Área Especial 4, Brasília - DF, doravante denominada PMDF, representada, neste ato, pelo Comandante-Geral, Coronel MARCOS ANTÔNIO NUNES DE OLIVEIRA, portador da cédula de identidade n. 1.125.365, expedida pela SSP/DF, e do CPF n. 461.460.161-87, residente e domiciliado em Brasília; e o GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL, doravante denominado GDF, representado, neste ato, pelo Governador RODRIGO SOBRAL ROLLEMBERG, portador da carteira de identidade n. 510.460, expedida pela SSP/DF, e do CPF n. 245.298.501-53, residente e domiciliado em Brasília, todas as partes denominadas partícipes, RESOLVEM celebrar este CONVÊNIO em obediência à Resolução CNJ n. 148/2012 e com fulcro no art. 116 da Lei n. 8.666, de 21 de junho de 1993, no art. 93 da Lei n. 8.112, de 11 de dezembro de 1990, no art. 77 da Lei n. 7.289, de 18 de dezembro de 1984, no Decreto do Distrito Federal n. 37.215, de 29 de março de 2016, nos preceitos de Direito Público e, supletivamente, nos Princípios da Teoria Geral dos Contratos.

DO OBJETO
CLÁUSULA PRIMEIRA - O presente convênio tem como objeto o desenvolvimento de ações conjuntas dos partícipes que contribuam para estreitar os laços entre o STJ e a PMDF, visando à prestação da segurança institucional.

DO PLANO DE TRABALHO
CLÁUSULA SEGUNDA - O Plano de Trabalho para viabilização da cessão de servidores da Polícia Militar do Distrito Federal ao Superior Tribunal de Justiça é aquele constante do Anexo Único deste convênio.

DA VIABILIZAÇÃO DO OBJETO
CLÁUSULA TERCEIRA - Para a execução deste convênio, a PMDF cederá policial militar pelo período de um ano, podendo a cessão ser prorrogada por iguais e sucessivos períodos.

CLÁUSULA QUARTA - O STJ encaminhará, até o quinto dia útil de cada mês, a frequência do policial militar quando houver alterações, tais como férias, licenças, faltas e demais afastamentos, devendo ser considerado integral o período não comunicado.

CLÁUSULA QUINTA - Os partícipes informarão qualquer evento que dificulte ou interrompa o curso normal da execução deste instrumento.

CLÁUSULA SEXTA - Quando solicitados, os partícipes encaminharão todas as informações relacionadas à execução deste convênio.

CLÁUSULA SÉTIMA - A violação, pelo policial militar cedido, das normas legais ou dos regulamentos poderá acarretar seu retorno ao órgão de origem, fato que poderá ser objeto de apuração em processo administrativo, respeitados os princípios do devido processo legal e da ampla defesa.

CLÁUSULA OITAVA - O policial militar cedido observará as normas legais e administrativas e manterá o sigilo das informações confidenciais a que tiver acesso, mesmo após a conclusão do ajuste, na forma da legislação.

DOSS RECURSOS FINANCEIROS
CLÁUSULA NONA - O presente convênio não envolve a transferência de recursos orçamentários ou financeiros entre os partícipes.

DO RESSARCIMENTO DE SALÁRIOS E ENCARGOS SOCIAIS

CLÁUSULA DÉCIMA - Os salários e os encargos sociais do servidor cedido deverão ser pagos pelo órgão cedente, que encaminhará, mensalmente, ao órgão cessionário documento de cobrança para fins de ressarcimento.

DAS ALTERAÇÕES
CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - Este instrumento, em qualquer época de sua vigência, poderá ser alterado por expressa manifestação das partes mediante termo aditivo apropriado.

DA VIGÊNCIA
CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - O presente convênio terá duração de sessenta meses, contados a partir da data de sua assinatura.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - Ficam convalidados os trabalhos desenvolvidos em decorrência de ações conjuntas realizadas anteriormente à assinatura deste convênio, bem como reconhecidos os respectivos resultados.

DO ACOMPANHAMENTO E DA FISCALIZAÇÃO
CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - A Seção de Servidores Cedidos e em Exercício Provisório do CONVÊNIO exercerá o acompanhamento e a fiscalização da execução do presente Convênio, a fim de garantir o exato cumprimento das cláusulas e condições nele estabelecidas.

DA DENÚNCIA OU RESCISÃO

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - O presente instrumento poderá ser denunciado ou rescindido unilateralmente, a qualquer momento pelos partícipes, mediante notificação por escrito com a antecedência mínima de trinta dias.

DA PUBLICAÇÃO

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - O STJ providenciará a publicação resumida deste instrumento e de seus aditamentos no Diário da Justiça eletrônico, até o quinto dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura, nos termos do art. 4º da Lei n. 11.419, de 19 de dezembro de 2006, combinado com o parágrafo único do art. 61 da Lei n. 8.666/1993.

DA RESOLUÇÃO DAS CONTROVÉRSIAS

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - Os casos omissos serão resolvidos pelos partícipes e, havendo necessidade de manifestação judicial, o foro da Seção Judiciária do Distrito Federal é o competente para dirimir qualquer controvérsia.

E, assim, por estarem de acordo, o STJ, a PMDF e o GDF assinam este instrumento em três vias de igual teor, rubricando todas as suas páginas, para que produza os efeitos legais. Brasília, 08 de agosto de 2018.

Ministra LAURITA HILÁRIO VAZ
Presidente do Superior Tribunal de Justiça

Coronel MARCOS ANTÔNIO NUNES DE OLIVEIRA
Comandante-Geral da Polícia Militar do Distrito Federal

RODRIGO SOBRAL ROLLEMBERG
Governador do Distrito Federal

PROCESSO STJ n. 6070/2015
CONVÊNIO STJ/PMDF/GDF n. 5/2018
ANEXO ÚNICO - PLANO DE TRABALHO

I - ENTIDADES CONVENIENTES

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ

CNPJ: 00.488.478/0001-02

Endereço: SAFS, Quadra 6 Lote 1, Trecho III, BRASÍLIA-DF

POLÍCIA MILITAR DO DISTRITO FEDERAL - PMDF

CNPJ: 08.942.610/0001-16

Endereço: Quartel do Comando-Geral, SAISO, Área Especial 4, BRASÍLIA-DF

II - IDENTIFICAÇÃO DO OBJETO

Desenvolvimento de ações conjuntas dos partícipes que contribuam para estreitar os laços entre o STJ e a PMDF, visando à prestação da segurança institucional.

III - OBRIGAÇÕES DOS PARTÍCIPES

Compete à PMDF:

Ceder policiais militares, nos termos da Cláusula Terceira do Convênio, por ato formal da autoridade competente.

Compete ao STJ:

Atribuir aos policiais militares atividades relacionadas à segurança institucional e dos magistrados não coincidentes com as atribuições próprias de servidores do STJ ou prestados por empregados terceirizados;

Encaminhar a frequência dos policiais militares nos termos estabelecidos no respectivo termo de Convênio;

Caberá à unidade administrativa do STJ a qual o policial militar estiver vinculado, em conjunto com a Secretaria de Gestão de Pessoas, definir as ações de capacitação que se fizerem necessárias.

IV - METAS A SEREM ATINGIDAS

São aquelas decorrentes da Resolução CNJ n. 148/2012, que dispõe sobre a prestação de serviços permanentes de segurança por parte de policiais e bombeiros militares no âmbito do Poder Judiciário da União, quais sejam:

Ordenar, de modo unificado, a prestação dos serviços por policiais militares no Superior Tribunal de Justiça;

Garantir a segurança da instituição e dos magistrados ameaçados.

Podará à unidade administrativa do STJ a qual o policial militar estiver vinculado, em conjunto com a Secretaria de Segurança do Tribunal, estabelecerem metas específicas, caso sejam necessárias, e apresentá-las à PMDF para ajustes e acompanhamento.

V - CRONOGRAMA DE EXECUÇÃO

A execução deste plano de trabalho será realizada de forma contínua e ficará adstrita à vigência do convênio.

VI - TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS FINANCEIROS

Cabe à PMDF:

Pagar mensalmente com recursos próprios os soldos dos policiais militares disponibilizados na execução do convênio, pela sua condição de militar ativo.

Cabe ao STJ:

Pagar mensalmente com recursos próprios a retribuição aos policiais militares disponibilizados na execução do convênio, pelo exercício de cargo em comissão ou de função de confiança.

VII - CRONOGRAMA DE DESEMBOLSO

Pagamentos mensais.

VIII - UNIDADES E GESTORES RESPONSÁVEIS PELA EXECUÇÃO

O acompanhamento e a fiscalização da execução desse plano de trabalho ficarão a cargo das unidades e servidores responsáveis pela execução do convênio.

Brasília, 03 de agosto de 2018.

Ministra LAURITA HILÁRIO VAZ
Presidente do Superior Tribunal de Justiça

Coronel MARCOS ANTÔNIO NUNES DE OLIVEIRA
Comandante-Geral da Polícia Militar do Distrito Federal

RODRIGO SOBRAL ROLLEMBERG
Governador do Distrito Federal

VICE-GOVERNADORIA

PORTARIA DE 20 DE SETEMBRO DE 2000

O VICE-GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições regimentais, e tendo em vista a competência delegada pelo Artigo 1º, do Decreto n.º 13.917, de abril de 1992, resolve: EXONERAR, ANA CRISTINA VIEIRA, matrícula n.º 98.378-0, do Cargo em Comissão, Símbolo DFA-05, de Assistente da Assessoria Jurídica do Gabinete do Vice - Governador do Distrito Federal. NOMEAR, JOSÉ FRANCISCO DE SOUZA, para exercer o Cargo em Comissão, Símbolo DFA-05, de Assistente da Assessoria Jurídica do Gabinete do Vice - Governador do Distrito Federal.

BENEDITO AUGUSTO DOMINGOS

SECRETARIA DE GOVERNO

PORTARIA DE 21 DE SETEMBRO DE 2000

O SECRETÁRIO-ADJUNTO SUBSTITUTO DE GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições regimentais estabelecidas pelo Decreto nº 15.063, de 23 de setembro de 1993, combinado com a Portaria de 08 de junho de 1998, resolve:

Conceder Gratificação por Encargo em Gabinete aos servidores lotados na Superintendência das Administrações Regionais-SUCAR do Gabinete do Governador do Distrito Federal, a contar de 1º de agosto do corrente ano, tendo em vista a transferência da Vice-Governadoria, de acordo com o Decreto 21.170 de 05 de maio de 2000:

MATR.	NOME	CATEGORIA
22.727-7	CARLOS MURILO EUSTÁQUIO MACHADO	ASSESSOR
25.026-0	ELVIRA ROSA DE CARVALHO	ASSISTENTE
25.701-X	NEUSA SANTOS MENDONÇA	AUXILIAR
26.675-2	MARIA LINO LOPES	ASSISTENTE
31.262-2	ELIAS RODRIGUES DA SILVA	ASSISTENTE
38.694-4	MÁRCIA REGINA SILVA SOARES	AUXILIAR
40.705-4	HERON LUNA BARROS	ASSISTENTE
42.703-9	MAURÍCIO LIMA BARBOSA	ASSESSOR
45.616-0	TEREZA CRISTINA DO NASCIMENTO	AUXILIAR
91.401-0	CARLENE ANTÔNIA DA SILVA	ASSISTENTE
91.469-X	PATRICIA MELASSO GARCIA	ASSESSOR
91.524-6	JUAREZ DA SILVA SALOADO	ASSISTENTE
92.091-6	GENKO KARLO SENTO SE DE ANDRADE	AUXILIAR
97.857-4	CARLOS ROBERTO PEREIRA	ASSESSOR

BAEUR FERREIRA BARBOSA

SECRETARIA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA

PORTARIA Nº 48, DE 15 DE SETEMBRO DE 2000

A SECRETARIA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições regimentais e considerando o disposto no art. 1º do Decreto nº 18.689, de 09 de outubro de 1997, resolve:

- I. Publicar os demonstrativos do quantitativo de pessoal, bem como maior e menor remuneração pagas, aos ocupantes de cargo em comissão e emprego permanente, e os inativos e pensionistas, integrantes do Poder Executivo.
- II. Declarar que os dados constantes dos demonstrativos, são de inteira responsabilidade das Unidades de Recursos Humanos dos Órgãos.

MARIA CECÍLIA SOARES DA SILVA LANDIM

Órgão: Gabinete do Governador e sec. de Governo *

I - EFETIVO DE PESSOAL

ESPECIFICAÇÃO	TOTAL
* Servidores Ativos	113
* Aposentados - Regime Estatutário	0
* Pensionistas - Regime Estatutário	0
* Empregados Celetistas	0
TOTAL	113

II - CARGOS E FUNÇÕES EM COMISSÃO

ESPECIFICAÇÃO	SITUAÇÃO		TOTAL
	COM VINCULO	SEM VINCULO	
* Servidores ocupantes de cargo em comissão	121	188	309
* Empregados ocupantes de função gratificada ou emprego em comissão	727	29	756
TOTAL GERAL	848	217	1065

III - MAIOR E MENOR VALOR DA REMUNERAÇÃO TOTAL

ESPECIFICAÇÃO	MAIOR REMUNERAÇÃO	MENOR REMUNERAÇÃO
* Servidores Ativos	4.688,76	578,38
* Servidores Ocupantes de Cargo em Comissão sem Vínculo	7.890,00	367,68
* Servidores Ocupantes de Cargo em Comissão com Vínculo	1.300,00	291,63
* Aposentado - Regime Estatutário	-	-
* Pensionista Regime Estatutário	-	-
* Empregos Celetistas	-	-

Órgão: Gabinete do Vice-Governador *

I - EFETIVO DE PESSOAL

ESPECIFICAÇÃO	TOTAL
* Servidores Ativos	251
* Aposentados - Regime Estatutário	0
* Pensionistas - Regime Estatutário	0
* Empregados Celetistas	17
TOTAL	268

II - CARGOS E FUNÇÕES EM COMISSÃO

ESPECIFICAÇÃO	SITUAÇÃO		TOTAL
	COM VINCULO	SEM VINCULO	
* Servidores ocupantes de cargo em comissão	198	53	251
* Empregados ocupantes de função gratificada ou emprego em comissão	17	0	17
TOTAL GERAL	215	53	268

III - MAIOR E MENOR VALOR DA REMUNERAÇÃO TOTAL

ESPECIFICAÇÃO	MAIOR REMUNERAÇÃO	MENOR REMUNERAÇÃO
* Servidores Ativos	5.227,68	523,11
* Servidores Ocupantes de Cargo em Comissão sem Vínculo	6.900,00	428,45
* Servidores Ocupantes de Cargo em Comissão com Vínculo	5.227,68	633,18
* Aposentado - Regime Estatutário	-	-
* Pensionista Regime Estatutário	-	-
* Empregos Celetistas	1.337,71	104,24

Órgão: Procuradoria Geral do DF - PRG *

I - EFETIVO DE PESSOAL

ESPECIFICAÇÃO	TOTAL
* Servidores Ativos	433
* Aposentados - Regime Estatutário	221
* Pensionistas - Regime Estatutário	39
* Empregados Celetistas	100
TOTAL	793

II - CARGOS E FUNÇÕES EM COMISSÃO

ESPECIFICAÇÃO	SITUAÇÃO		TOTAL
	COM VINCULO	SEM VINCULO	
* Servidores ocupantes de cargo em comissão	162	99	261
* Empregados ocupantes de função gratificada ou emprego em comissão	1	0	1
TOTAL GERAL	163	99	262

III - MAIOR E MENOR VALOR DA REMUNERAÇÃO TOTAL

ESPECIFICAÇÃO	MAIOR REMUNERAÇÃO	MENOR REMUNERAÇÃO
* Servidores Ativos	19.148,93	800,25
* Servidores Ocupantes de Cargo em Comissão sem Vínculo	2.040,71	533,41
* Servidores Ocupantes de Cargo em Comissão com Vínculo	25.937,06	604,09
* Aposentado - Regime Estatutário	23.261,67	791,36
* Pensionista Regime Estatutário	23.368,41	163,84
* Empregos Celetistas	1.955,13	-

Órgão: Sec. de Agricultura *

I - EFETIVO DE PESSOAL

ESPECIFICAÇÃO	TOTAL
* Servidores Ativos	895
* Aposentados - Regime Estatutário	0
* Pensionistas - Regime Estatutário	0
* Empregados Celetistas	0
TOTAL	895

II - CARGOS E FUNÇÕES EM COMISSÃO

ESPECIFICAÇÃO	SITUAÇÃO		TOTAL
	COM VINCULO	SEM VINCULO	
* Servidores ocupantes de cargo em comissão	104	110	214
* Empregados ocupantes de função gratificada ou emprego em comissão	0	0	0
TOTAL GERAL	104	110	214

III - MAIOR E MENOR VALOR DA REMUNERAÇÃO TOTAL

ESPECIFICAÇÃO	MAIOR REMUNERAÇÃO	MENOR REMUNERAÇÃO
* Servidores Ativos	8.387,26	412,36
* Servidores Ocupantes de Cargo em Comissão sem Vínculo	6.000,00	428,45
* Servidores Ocupantes de Cargo em Comissão com Vínculo	4.983,23	425,45
* Aposentado - Regime Estatutário	-	-
* Pensionista Regime Estatutário	-	-
* Empregos Celetistas	-	-

Órgão: Sec. de Comunicação Social *

I - EFETIVO DE PESSOAL

ESPECIFICAÇÃO	TOTAL
* Servidores Ativos	81
* Aposentados - Regime Estatutário	0
* Pensionistas - Regime Estatutário	0
* Empregados Celetistas	6
TOTAL	87

II - CARGOS E FUNÇÕES EM COMISSÃO

ESPECIFICAÇÃO	SITUAÇÃO		
	COM VINCULO	SEM VINCULO	TOTAL
* Servidores ocupantes de cargo em comissão	15	29	44
* Empregados ocupantes de função gratificada ou emprego em comissão	0	0	0
TOTAL GERAL	15	29	44

III - MAIOR E MENOR VALOR DA REMUNERAÇÃO TOTAL

ESPECIFICAÇÃO	MAIOR REMUNERAÇÃO	MENOR REMUNERAÇÃO
* Servidores Ativos	4.232,13	367,68
* Servidores Ocupantes de Cargo em Comissão sem Vínculo	4.232,13	367,68
* Servidores Ocupantes de Cargo em Comissão com Vínculo	1.327,56	340,10
* Aposentado - Regime Estatutário		
* Pensionista Regime Estatutário		
* Empregos Celetistas		

Órgão: CBDF *

I - EFETIVO DE PESSOAL

ESPECIFICAÇÃO	TOTAL
* Servidores Ativos	14
* Aposentados - Regime Estatutário	0
* Pensionistas - Regime Estatutário	0
* Empregados Celetistas	0
TOTAL	14

II - CARGOS E FUNÇÕES EM COMISSÃO

ESPECIFICAÇÃO	SITUAÇÃO		
	COM VINCULO	SEM VINCULO	TOTAL
* Servidores ocupantes de cargo em comissão	4	5	9
* Empregados ocupantes de função gratificada ou emprego em comissão	0	0	0
TOTAL GERAL	4	5	9

III - MAIOR E MENOR VALOR DA REMUNERAÇÃO TOTAL

ESPECIFICAÇÃO	MAIOR REMUNERAÇÃO	MENOR REMUNERAÇÃO
* Servidores Ativos	4.547,21	613,80
* Servidores Ocupantes de Cargo em Comissão sem Vínculo	1.579,91	1.338,10
* Servidores Ocupantes de Cargo em Comissão com Vínculo	4.547,21	1.256,70
* Aposentado - Regime Estatutário		
* Pensionista Regime Estatutário		
* Empregos Celetistas		

Órgão: Instituto de Ciência e Tecnologia do DF *

I - EFETIVO DE PESSOAL

ESPECIFICAÇÃO	TOTAL
* Servidores Ativos	6
* Aposentados - Regime Estatutário	0
* Pensionistas - Regime Estatutário	0
* Empregados Celetistas	0
TOTAL	6

II - CARGOS E FUNÇÕES EM COMISSÃO

ESPECIFICAÇÃO	SITUAÇÃO		
	COM VINCULO	SEM VINCULO	TOTAL
* Servidores ocupantes de cargo em comissão	17	36	53
* Empregados ocupantes de função gratificada ou emprego em comissão	0	0	0
TOTAL GERAL	17	36	53

III - MAIOR E MENOR VALOR DA REMUNERAÇÃO TOTAL

ESPECIFICAÇÃO	MAIOR REMUNERAÇÃO	MENOR REMUNERAÇÃO
* Servidores Ativos	1.835,36	1.069,77
* Servidores Ocupantes de Cargo em Comissão sem Vínculo	3.124,10	367,68
* Servidores Ocupantes de Cargo em Comissão com Vínculo	2.433,47	340,10
* Aposentado - Regime Estatutário		
* Pensionista Regime Estatutário		
* Empregos Celetistas		

Órgão: Instituto de Desen. Recursos Humanos *

I - EFETIVO DE PESSOAL

ESPECIFICAÇÃO	TOTAL
* Servidores Ativos	99
* Aposentados - Regime Estatutário	0
* Pensionistas - Regime Estatutário	0
* Empregados Celetistas	0
TOTAL	99

II - CARGOS E FUNÇÕES EM COMISSÃO

ESPECIFICAÇÃO	SITUAÇÃO		
	COM VINCULO	SEM VINCULO	TOTAL
* Servidores ocupantes de cargo em comissão	43	20	63
* Empregados ocupantes de função gratificada ou emprego em comissão	0	0	0
TOTAL GERAL	43	20	63

III - MAIOR E MENOR VALOR DA REMUNERAÇÃO TOTAL

ESPECIFICAÇÃO	MAIOR REMUNERAÇÃO	MENOR REMUNERAÇÃO
* Servidores Ativos	3.840,35	578,94
* Servidores Ocupantes de Cargo em Comissão sem Vínculo	2.124,10	428,45
* Servidores Ocupantes de Cargo em Comissão com Vínculo	4.202,10	363,76
* Aposentado - Regime Estatutário		
* Pensionista Regime Estatutário		
* Empregos Celetistas		

Órgão: Instituto de Saúde do DF *

I - EFETIVO DE PESSOAL

ESPECIFICAÇÃO	TOTAL
* Servidores Ativos	501
* Aposentados - Regime Estatutário	0
* Pensionistas - Regime Estatutário	0
* Empregados Celetistas	0
TOTAL	501

II - CARGOS E FUNÇÕES EM COMISSÃO

ESPECIFICAÇÃO	SITUAÇÃO		
	COM VINCULO	SEM VINCULO	TOTAL
* Servidores ocupantes de cargo em comissão	27	11	38
* Empregados ocupantes de função gratificada ou emprego em comissão	0	0	0
TOTAL GERAL	27	11	38

III - MAIOR E MENOR VALOR DA REMUNERAÇÃO TOTAL

ESPECIFICAÇÃO	MAIOR REMUNERAÇÃO	MENOR REMUNERAÇÃO
* Servidores Ativos	5.263,23	625,99
* Servidores Ocupantes de Cargo em Comissão sem Vínculo	4.232,13	550,21
* Servidores Ocupantes de Cargo em Comissão com Vínculo	4.765,56	1.051,06
* Aposentado - Regime Estatutário		
* Pensionista Regime Estatutário		
* Empregos Celetistas		

Órgão: Jardim Botânico de Brasília *

I - EFETIVO DE PESSOAL

ESPECIFICAÇÃO	TOTAL
* Servidores Ativos	49
* Aposentados - Regime Estatutário	0
* Pensionistas - Regime Estatutário	0
* Empregados Celetistas	0
TOTAL	49

II - CARGOS E FUNÇÕES EM COMISSÃO

ESPECIFICAÇÃO	SITUAÇÃO		
	COM VINCULO	SEM VINCULO	TOTAL
* Servidores ocupantes de cargo em comissão	24	30	54
* Empregados ocupantes de função gratificada ou emprego em comissão	0	0	0
TOTAL GERAL	24	30	54

III - MAIOR E MENOR VALOR DA REMUNERAÇÃO TOTAL

ESPECIFICAÇÃO	MAIOR REMUNERAÇÃO	MENOR REMUNERAÇÃO
* Servidores Ativos	3.670,82	529,94
* Servidores Ocupantes de Cargo em Comissão sem Vínculo	1.338,10	428,45
* Servidores Ocupantes de Cargo em Comissão com Vínculo	2.433,47	785,61
* Aposentado - Regime Estatutário		
* Pensionista Regime Estatutário		
* Empregos Celetistas		

Órgão: Polícia Civil do DF *

I - EFETIVO DE PESSOAL

ESPECIFICAÇÃO	TOTAL
* Servidores Ativos	5.097
* Aposentados - Regime Estatutário	1.401
* Pensionistas - Regime Estatutário	617
* Empregados Celetistas	0
TOTAL	7.115

II - CARGOS E FUNÇÕES EM COMISSÃO

ESPECIFICAÇÃO	SITUAÇÃO		
	COM VINCULO	SEM VINCULO	TOTAL
* Servidores ocupantes de cargo em comissão	462	0	462
* Empregados ocupantes de função gratificada ou emprego em comissão	0	0	0
TOTAL GERAL	462	0	462

III - MAIOR E MENOR VALOR DA REMUNERAÇÃO TOTAL

ESPECIFICAÇÃO	MAIOR REMUNERAÇÃO	MENOR REMUNERAÇÃO
* Servidores Ativos	11.284,90	637,21
* Servidores Ocupantes de Cargo em Comissão sem Vínculo		
* Servidores Ocupantes de Cargo em Comissão com Vínculo	11.284,90	936,67
* Aposentado - Regime Estatutário	11.378,05	603,91
* Pensionista Regime Estatutário	14.139,49	768,51
* Empregos Celetistas		

Órgão: Polícia Militar do DF *

I - EFETIVO DE PESSOAL

ESPECIFICAÇÃO	TOTAL
* Servidores Ativos	15.213
* Aposentados - Regime Estatutário	2.588
* Pensionistas - Regime Estatutário	1.617
* Empregados Celetistas	0
TOTAL	19.418

II - CARGOS E FUNÇÕES EM COMISSÃO

ESPECIFICAÇÃO	SITUAÇÃO		
	COM VINCULO	SEM VINCULO	TOTAL
* Servidores ocupantes de cargo em comissão	2	0	2
* Empregados ocupantes de função gratificada ou emprego em comissão	0	0	0
TOTAL GERAL	2	0	2

ESPECIFICAÇÃO	RIO	NATUREZA	UNIDADE	FONTE	DETALHADO	TOTAL
PUBLICA - SES-DISTRITO FEDERAL						
MEDICAMENTO AQUISIÇÃO (UNIDADE) G	99	33.90.39	0	138	5.000.000	5.000.000
10.303.6202.4216						
AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS						
Ref: 009783 0003						
AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS - COMPONENTE ESPECIALIZADO - ASSISTÊNCIA FARMACÉUTICA SEM DISTRITO FEDERAL						
MEDICAMENTO AQUISIÇÃO (UNIDADE) G	99	33.90.39	0	160	10.000.000	10.000.000
10.304.6202.8083						
CONCESSÃO DE BOLEAS DE ESTUDO						
Ref: 011520 0000						
CONCESSÃO DE BOLEAS DE ESTUDO - MEIOBOS REMUNERANTES - SES - DISTRITO FEDERAL						
BOLESA CONCEDIDA (UNIDADE) G	99	33.90.18	0	160	13.000.802	13.000.802
10.421.6211.2426						
FORALIMENTADO DAS AÇÕES DE APOIO AO INTERNO E SUA FAMÍLIA						
Ref: 031132 8825						
FORALIMENTADO DAS AÇÕES DE APOIO AO INTERNO E SUA FAMÍLIA - SUB-DISTRITO FEDERAL						
PENSA ASSISTIDA (UNIDADE) G	99	33.90.39	0	100	2.000.000	2.000.000
						2.000.000
TOTAL						206.137.785

SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL, RELAÇÕES INSTITUCIONAIS E SOCIAIS

AGÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL

INSTRUÇÃO Nº 98, DE 26 DE JULHO DE 2018
 A DIRETORA-PRESIDENTE ADJUNTA DA AGÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições delegadas pela Instrução nº 20, de 12/08/2010, com fundamento no art. 211, combinado com o inciso II do § 1º do art. 255, da Lei Complementar nº 840/2011, RESOLVE:

Art. 1º Prorrogar por 60 dias, a contar do dia subsequente ao vencimento, o prazo para conclusão dos trabalhos da Comissão Especial de Processo Administrativo Disciplinar instaurada pela Instrução nº 74, de 29/05/2018, publicada no DODF nº 105 de 05/06/2018, com o objetivo de dar continuidade a apuração de supostas irregularidades descritas no Processo SEI-GDF nº 00361-00051527/2017-78.

Art. 2º Esta Instrução entra em vigor na data da sua publicação.
 ANA CLAUDIA FICHE UNGARELLI BORGES

SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO

PORTARIA Nº 317, DE 10 DE JULHO DE 2018. (*)

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições regimentais e em consonância com os termos da Decisão nº 3.521/2009 do egrégio Tribunal de Contas do Distrito Federal, RESOLVE:

Art. 1º Republicar, na forma constante do anexo a esta Portaria, conforme novo modelo aprovado na Decisão nº 3.306/2018-TCDF, a consolidação das informações relativas à força de trabalho do Governo do Distrito Federal relativamente ao mês de junho de 2018.

Art. 2º Declarar que os dados constantes do demonstrativo foram encaminhados pelas respectivas unidades administrativas.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RENATO JORGE BROWN RIBEIRO

GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL																				
QUADRO DE COMPOSIÇÃO DE PREENCHIMENTO DE CARGOS/EMPREGOS EM COMISSÃO E DE FUNÇÕES DE CONFIANÇA																				
MÊS DE REFERÊNCIA: JUNHO DE 2018																				
ÓRGÃO	SERVIDOR DO QUADRO DA UNIDADE			REQUISITADO DE ÓRGÃO/ ENTIDADE DO GDF				SEM VÍNCULO COM O GDF				T1 - Força de Trabalho Disponível nos Órgãos (S1 + S2 + S3)	CEDIDOS		T2 - Força de Trabalho Total (T1 + K)	L - Total de Ocupantes de Cargo em Comissão (B + E + H + D)	M - % de Cargos em Comissão Ocupados por Servidores Efetivos (B + E + H) / L	N - % de Cargos em Comissão Servidores sem Vínculo (I / L)	O - % de Servidores sem Vínculo Total (I / T2)	
	A - sem Cargo em Comissão	B - com Cargo em Comissão	C - com Função Gratificada	S1 - SUB-TOTAL (A + B + C)	D - sem Cargo em Comissão	E - com Cargo em Comissão	F - com Função Gratificada	S2 - SUB-TOTAL (D + E + F)	G - Requisitado Fora do GDF sem Cargo em Comissão	H - Requisitado Fora do GDF com Cargo em Comissão	I - Servidor sem vínculo com o GDF com Cargo em Comissão		S3 - SUB-TOTAL (G + H + I)	J - para órgão ou entidade do GDF						K - para órgão ou entidade fora do GDF
Administração Regional de Ceilândia	37	5	0	42	8	4	0	12	0	0	92	92	146	12	1	147	101	8,9%	91,1%	62,59%
Administração Regional da Fercal	0	1	0	1	0	0	0	0	0	0	14	14	15	0	0	15	15	6,7%	93,3%	93,33%
Administração Regional de Águas Claras	24	4	0	28	0	2	0	2	0	0	59	59	89	2	1	90	65	9,2%	90,8%	65,56%

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico <http://www.in.gov.br/autenticador.html>, pelo código 50012018073000008

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Instituto de Previdência dos Servidores do Distrito Federal - IPREV/DF	0	6	0	6	0	33	0	33	0	4	35	39	78	0	0	78	78	55,1%	44,9%	44,87%
Instituto do Meio Ambiente e Recursos Hídricos do Distrito Federal - Brasília Ambiental-IBRAM	281	69	0	350	0	8	0	8	0	0	59	59	417	8	0	417	136	56,6%	43,4%	14,15%
Jardim Botânico de Brasília	2	6	0	8	0	4	0	4	0	0	41	41	53	1	0	53	51	19,6%	80,4%	77,36%
Polícia Civil do Distrito Federal	3.395	1.130	0	4.525	40	22	0	62	1	0	13	14	4.601	17	12	4.613	1.165	98,9%	1,1%	0,28%
Polícia Militar do Distrito Federal	10.898	124	242	11.264	4	0	0	4	0	0	382	382	11.650	286	82	11.732	506	24,5%	75,5%	3,26%
Procuradoria-Geral do Distrito Federal	369	102	0	471	11	9	0	20	0	2	114	116	607	18	5	612	227	49,8%	50,2%	18,63%
Secretaria de Estado de Políticas para Crianças, Adolescentes e Juventude	1.770	176		1.946	7	11	0	18	0	0	301	301	2.265	22	8	2.273	488	38,3%	61,7%	13,24%
Secretaria de Estado da Agricultura, Abastecimento e Desenvolvimento Rural	316	67	0	383	4	7	0	11	0	1	34	35	429	41	5	434	109	68,8%	31,2%	7,83%
Secretaria de Estado de Educação	304	29	0	333	8	9	0	17	0	2	111	113	463	8	3	466	151	26,5%	73,5%	23,82%
Secretaria de Estado de Economia, Desenvolvimento, Inovação, Ciência e Tecnologia	6	33	0	39	0	30	0	30	0	2	125	127	196	9	0	196	190	34,2%	65,8%	63,78%
Secretaria de Estado de Comunicação	2	12	0	14	0	16	0	16	0	0	127	127	157	1	0	157	155	18,1%	81,9%	80,89%
Secretaria de Estado de Esporte, Lazer e Turismo	20	16	0	36	11	19	0	30	0	1	215	216	282	2	1	283	251	14,3%	85,7%	75,97%
Secretaria de Estado de Educação	32.788	474	3.022	36.284	27	7	0	34	41	1	73	115	36.433	203	114	36.547	555	86,8%	13,2%	0,20%
Secretaria de Estado de Fazenda	748	343	0	1.091	31	21	0	52	1	0	35	36	1.179	72	9	1.188	399	91,2%	8,8%	2,95%
Secretaria de Estado de Gestão do Território e Habitação	53	83	0	136	11	64	0	75	1	2	201	204	415	40	7	422	350	42,6%	57,4%	47,63%
Secretaria de Estado de Justiça e Cidadania	272	41	0	313	268	36	0	304	6	0	173	179	796	39	4	800	250	30,8%	69,2%	21,63%
Secretaria das Cidades do Distrito Federal	0	3	0	3	1	16	0	17	0	3	115	118	138	0	0	138	137	16,1%	83,9%	83,33%
Secretaria de Estado do Meio Ambiente	32	7	0	39	0	13	0	13	1	0	38	39	91	0	0	91	58	34,5%	65,5%	41,76%
Secretaria de Estado de Infraestrutura e Serviços Públicos	10	24	0	34	4	26	0	30	0	2	108	110	174	13	1	175	160	32,5%	67,5%	61,71%
Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão	381	256	0	637	126	99	0	225	0	13	180	193	1.055	85	12	1.067	548	67,2%	32,8%	16,87%
Secretaria de Estado de Saúde	30.843	1.491	0	32.334	264	14	0	278	771	17	367	1.155	33.767	273	122	33.889	1.889	80,6%	19,4%	1,08%
Secretaria de Estado da Segurança Pública e da Paz Social	1.561	170	0	1.731	116	220	34	370	0	5	202	207	2.308	11	4	2.312	597	66,2%	33,8%	8,74%
Secretaria de Estado de Trabalho, Desenvolvimento Social, Mulher, Igualdade Racial e Direitos Humanos	1.182	195	0	1.377	13	29	0	42	0	0	377	377	1.796	67	10	1.806	601	37,3%	62,7%	20,87%
Secretaria de Estado de Projetos Estratégicos	0	3	0	3	0	4	0	4	0	3	16	19	26	0	0	26	26	38,5%	61,5%	61,54%
Controladoria Geral do Distrito Federal	97	104	0	201	11	15	0	26	0	1	26	27	254	36	7	261	146	82,2%	17,8%	9,96%
Secretaria de Estado de Mobilidade	135	28	0	163	33	13	0	46	0	2	52	54	263	6	0	263	95	45,3%	54,7%	19,77%
Serviço de Limpeza Urbana - SLU	683	40	0	723	0	15	0	15	0	2	66	68	806	529	14	820	123	46,3%	53,7%	8,05%
Sociedade de Abastecimento de Brasília - SAB	1	0	1	2	0	1	0	1	0	2	10	12	15	155	0	15	13	23,1%	76,9%	66,67%

Setor Protocolo Legislativo
 PDL Nº 397 / 2018
 Folha Nº 18 Paula



Conselho Nacional de Justiça

RESOLUÇÃO Nº 148 , DE 16 DE ABRIL DE 2012

Dispõe sobre a prestação de serviços permanentes de segurança por policiais e bombeiros militares no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências.

O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ), no uso das atribuições conferidas pela Constituição Federal, especialmente o que dispõe o inciso I do parágrafo 4º do seu artigo 103-B;

CONSIDERANDO que compete ao CNJ o controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário, bem como zelar pela observância do art. 37 da Constituição Federal (art. 103-B, § 4º, *caput* e inciso II);

CONSIDERANDO que muitos tribunais se utilizam de serviços de segurança e assessoramento prestados de modo permanente por policiais e bombeiros militares;

CONSIDERANDO que as inspeções realizadas pela Corregedoria Nacional de Justiça têm verificado, nesses serviços, distorções e práticas não condizentes com as regras de boa gestão, em consequência da falta de regulamento que ordene, de modo unificado, sua prestação no âmbito de todos os órgãos do Poder Judiciário;

RESOLVE:

Art. 1º Somente mediante previsão em lei ou convênio específico será admitida a atuação de policiais e bombeiros militares nos tribunais

Setor Protocolo Legislativo

PDL Nº 397 / 2018

Folha Nº 19 *Paulo*



Conselho Nacional de Justiça

sujeitos à fiscalização e ao controle deste Conselho e em todos os demais órgãos a eles subordinados.

Parágrafo único. Em qualquer hipótese, a atuação dos policiais e bombeiros militares nos tribunais referidos no *caput* é restrita à segurança institucional e à segurança dos magistrados ameaçados.

Art. 2º Os policiais e bombeiros militares que estiverem atuando nos tribunais referidos no *caput* do art. 1º em atividades não relacionadas com a segurança institucional e a segurança de magistrados ameaçados, ou que estejam sem previsão em lei ou convênio, serão, imediatamente, devolvidos à respectiva corporação.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor 30 (trinta) dias após sua publicação.

Ministro **Cezar Peluso**
Presidente

Assunto: Distribuição do **Projeto de Decreto Legislativo nº 397/18** que “Susta o Convênio STJ/PMDF/GDF nº 5/2018, que permite ceder policiais militares para fazer segurança no Superior Tribunal de Justiça”.

Autoria: Deputado(a) **Chico Vigilante Lula da Silva (PT)**

Ao **SPL** para indexações, em seguida ao **SACP**, para conhecimento e providências protocolares, informando que a matéria tramitará, em análise de mérito e admissibilidade na **CCJ** (RICL, art. 63, III, “j” e inciso I).

Em 15/08/18



MARCELO FREDERICO M. BASTOS

Matrícula 13.821

Assessor Legislativo